Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2305/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7555/2015
PROTOCOLO	**:** 1595547
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:** COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
VALOR	**:** R$ 12.824,70
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2015, celebrado entre o Município de Camapuã e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo, pela aplicação de multa ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2015, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., visando ao fornecimento de medicamentos pactuados que constam na relação da farmácia básica, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial da contratação de R$ 70.079,00 (setenta mil e setenta e nove reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 031/2014- foi julgado legal e regular, conforme Acordão **da 1ª Câmara AC01-G.RC nº 48/2016**, nos autos do processo **TC/7550/2015,** *f. 1537/1541.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-24332/2015- *f.85/89*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e da prestação de contas execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 90/91* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO –13211/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2015, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

O Contrato Administrativo nº 33/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo revisto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa nº 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 33/2015	R$ 40.079,00
Total empenhado (NE)	R$ 40.079,00
Total anulado (NAE)	R$ -27.254,30
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 12.824,70
Despesa liquidada (NF)	R$ 12.824,70
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 12.824,70

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 12.824,70 (doze mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2015*, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***Marcelo Pimentel Duailibi,*** inscrito no CPF nº 364.157.901-53, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato Administrativo nº 33/2015, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-ASP

SETAC. KBV/ARP